



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2003744 - ES (2022/0017709-6)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA
ADVOGADOS : WERNER BRAUN RIZK - ES011018
BRUNO COLODETTI - ES011376
CAIO MARTINS ROCHA - ES022863
NATHALIA CANEDO ROCHA - ES026882
JOÃO OLIVEIRA SAMPAIO - ES032147
MAIARA MAURO PRETI - ES031123
TAIRINI SANTÓRIO - ES030556
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADOS : ANITA GROS DA SILVA TOZZI - ES012379
ELISA OTTONI PASSOS - ES016226
LARISSA CHIABAY MEDEIROS FAVARATO - ES017629

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 9º, 10, 350 E 357 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. MUNICÍPIO COMPETENTE PARA TRIBUTAR. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS NO CASO CONCRETO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas, com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese, não havendo falar em deficiência de fundamentação.

III – As matérias disciplinadas nos arts. 9º, 10, 350 e 357 do CPC/2015 não foram examinadas pelo tribunal de origem e não consta das razões do recurso especial alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que impede esta Corte de analisar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 282/STF.

IV – A municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS, após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 116/2003, é a do local do estabelecimento prestador dos serviços onde são aperfeiçoados, assim considerada a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional capaz de realizar o serviço, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes, para caracterizá-la, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou similares. Precedentes.

V – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, para definir o Município competente para tributar os serviços questionados, demandaria necessário

revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos na Súmula n. 7/STJ

VI – É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VII – Agravo Interno parcialmente provido, tão somente, para afastar os honorários recursais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2003744 - ES (2022/0017709-6)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA
ADVOGADOS : WERNER BRAUN RIZK - ES011018
BRUNO COLODETTI - ES011376
CAIO MARTINS ROCHA - ES022863
NATHALIA CANEDO ROCHA - ES026882
JOÃO OLIVEIRA SAMPAIO - ES032147
MAIARA MAURO PRETI - ES031123
TAIRINI SANTÓRIO - ES030556
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADOS : ANITA GROS DA SILVA TOZZI - ES012379
ELISA OTTONI PASSOS - ES016226
LARISSA CHIABAY MEDEIROS FAVARATO - ES017629

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 9º, 10, 350 E 357 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. MUNICÍPIO COMPETENTE PARA TRIBUTAR. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS NO CASO CONCRETO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas, com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese, não havendo falar em deficiência de fundamentação.

III – As matérias disciplinadas nos arts. 9º, 10, 350 e 357 do CPC/2015 não foram examinadas pelo tribunal de origem e não consta das razões do recurso especial alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que impede esta Corte de analisar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 282/STF.

IV – A municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS, após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 116/2003, é a do local do estabelecimento prestador dos serviços onde são aperfeiçoados, assim considerada a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional capaz de realizar o serviço, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes, para caracterizá-la, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou similares. Precedentes.

V – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, para definir o Município competente para tributar os serviços questionados, demandaria necessário

revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos na Súmula n. 7/STJ

VI – É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VII – Agravo Interno parcialmente provido, tão somente, para afastar os honorários recursais.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA.**, contra a decisão que conheceu em parte e, nessa extensão, negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na: i. ausência de violação ao art. 489 do CPC; ii. incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal; iii. aplicação da Súmula n. 07, do Superior Tribunal de Justiça; e iv. ausência de cotejo analítico.

Sustenta a Agravante, em síntese (fls. 829/839e):

Nestes termos, ao contrário do que consta na decisão monocrática agravada, o Recurso Especial cumpriu/atendeu ao requisito constitucional do prequestionamento no que se refere à insurgência relativa à ofensa aos artigos 9º, 10, 350 e 357 do CPC/2015 – encontrando-se autorizado, portanto, o enfrentamento da violação suscitada pela via especial.

[...]

Conforme abordado até então, o Recurso Especial se pautou e demonstrou violação a dispositivos de lei federal (todos devidamente prequestionados) e, ainda, no que cabia, suscitou a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Para tanto, atendeu ao previsto no art. 1.029, §1º do CPC e ao art. 266, §4º do RISTJ, tanto no que diz respeito à prova da divergência – mediante citação do repositório oficial de jurisprudência – quanto no que se refere à menção a circunstâncias que identificam os casos confrontados.

[...]

Não obstante o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo tenha reformado substancialmente a decisão proferida em 1º grau, vindo a anular 04 (quatro) dos 05 (cinco) autos de infração discutidos neste feito, o TJES manteve a sentença em relação ao AI 041/2014 - sem que tivesse sido oportunizada à então Apelante, ora Agravante, em qualquer fase do processo, instrução probatória suficiente para delimitar quais foram efetivamente os serviços objetos da autuação 041 e sua correta subsunção normativa.

[...]

Desse modo, registra-se que: o que a Recorrente busca através da via especial é a correta e a devida aplicação do artigo 3º da LC 116/03 e, ao contrário do que afirma a decisão agravada, tal pretensão não se enquadra na vedação constante da súmula 07, STJ.

[...]

Contudo, no caso dos autos, inexistente ônus sucumbencial fixado em desfavor da Agravante nas instâncias ordinárias, do que decorre a impossibilidade de sua fixação/majoração em grau recursal, razão pela qual a decisão agravada desafia a presente interposição e, necessariamente, demanda reforma.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 853e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente, ora Agravante sustenta que o julgado da Corte de origem carece de fundamentação, não sanada no julgamento dos embargos de declaração.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia, nos seguintes termos (fls. 519/520e):

Fincadas essas premissas, cumpre perquirir os serviços que ensejaram a autuação do Fisco municipal, conforme documentos de fls. 98/115:

- Al n° 07/2014 - foto aérea helicóptero
- Al n° 040/2014 - resposta audível, interpretação, tradução, apoio e infraestrutura administrativa, coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos courier e congêneres
- Al n° 041/2014 - produção de eventos, espetáculos, serviços de diversão, lazer, shows, serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas, campanhas e sistemas de publicidade
- Al n° 042/2014 - consultoria, assessoria e engenharia
- Al n° 065/2014 - consultoria, assessoria e elaboração de estudos

Do cotejo com os incisos I a XXV do mencionado art. 3°, afigura-se de plano que apenas o objeto do Al n° 041/2014 coincide parcialmente com uma das hipóteses excepcionais, isto é, o serviço de produção de eventos, espetáculos, serviços de diversão, lazer, shows se coaduna com o inciso XVIII (da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;).

Desse modo, aplica-se aos demais a regra geral do dispositivo segundo a qual o sujeito ativo do imposto será o município em que estiver localizado o estabelecimento prestador ou, na ausência deste, do domicílio do prestador. Logo, conforme restou incontroverso durante a instrução processual, nenhuma das empresas prestadoras dos serviços à apelante se encontra localizada no Município de Aracruz.

No caso, não verifico vício a impor a revisão do julgado.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que

possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decismum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO -, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

No presente caso, depreende-se da leitura do feito que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v. g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

No mais, observo, em relação à alegada ofensa aos arts. 9º, 10, 350 e 357 do CPC/2015, a falta de prequestionamento, uma vez que tais dispositivos não receberam carga decisória no tribunal de origem.

De fato, as matérias disciplinadas nos arts. 9º, 10, 350 e 357 do CPC/2015 não foram examinadas pelo tribunal de origem e não consta das razões do recurso

especial alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que impede esta Corte de examinar eventual omissão no acórdão recorrido.

O prequestionamento significa o prévio debate da questão no tribunal *a quo*, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

No caso, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados dispositivos.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 2º DA LEI N. 9.870/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. No caso, não há se falar em violação do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto inaplicável o prazo decadencial a que alude este artigo, uma vez que não se trata de responsabilidade do fornecedor por vícios aparentes ou de fácil constatação existentes em produto ou serviço, mas de danos causados por fato do serviço, consubstanciado pela cobrança indevida da taxa de diploma, razão pela qual incide o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

2. O artigo 2º da Lei n. 9.870/1999 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.327.122/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014 – destaques meus).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão

recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.

4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013 – destaques meus).

Prosseguindo no exame do recurso especial, ressalte-se o posicionamento consolidado neste Superior Tribunal segundo o qual a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS, após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 116/2003, é a do local do estabelecimento prestador dos serviços onde são aperfeiçoados, assim considerada a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional capaz de realizar o serviço, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes, para caracterizá-la, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou similares.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ISSQN. MUNICÍPIO COMPETENTE PARA O RECOLHIMENTO. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR EM QUE HAJA UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL CAPAZ DE REALIZAR O SERVIÇO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGALMENTE EXIGIDOS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - O município competente para o recolhimento do ISS, a partir da vigência da Lei Complementar n. 116/2003, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido aquele local onde se comprove a existência de unidade econômica autônoma da empresa. Precedentes.

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.839.669/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/4/2020, DJe de 13/4/2020.)

No caso, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, definiu a competência para a cobrança do tributo em análise nos seguintes termos (fls.380/391e):

Considerando que os fatos geradores ocorreram após o advento da Lei Complementar n° 116/2003, a cobrança do ISS pelos serviços prestados à recorrente é regida pelo disposto nos artigos 3° e 4°:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestado; exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) I — do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II — da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III — da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV — da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V — das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI — da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII — da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII — da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX — do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X — (VETADO) XI — (VETADO) XII — do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) XIII — da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV — da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV — onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI — dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) XVII — do armazenamento,

depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
XVIII — da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
XIX — do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) XX — do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
XXI — da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
XXII — do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) C..) Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Com efeito, o sujeito ativo do imposto será o município em que estiver localizado o estabelecimento prestador ou, na ausência deste, do domicílio do prestador, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a XXV, em que a capacidade tributária ativa recairá sobre o município em que for prestado o serviço.

[...]

O conceito legal de estabelecimento previsto no art. 4º abrange o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, independentemente da denominação.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sob o rito dos recursos repetitivos o entendimento de que, a partir da LC 116/03, o estabelecimento prestador é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional.

[...]

Fincadas essas premissas, cumpre perquirir os serviços que ensejaram a autuação do Fisco municipal, conforme documentos de fls. 98/115:

- AI nº 07/2014 - foto aérea helicóptero - AI nº 040/2014 - resposta audível, interpretação, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa, coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos courier e congêneres - AI nº 041/2014 - produção de eventos, espetáculos, serviços

de diversão, lazer, shows, serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas, campanhas e sistemas de publicidade - AI n° 042/2014 - consultoria, assessoria e engenharia - AI n° 065/2014 - consultoria, assessoria e elaboração de estudos Do cotejo com os incisos I a XXV do mencionado art. 3°, afigura-se de plano que apenas o objeto do AI n° 041/2014 coincide parcialmente com uma das hipóteses excepcionais, isto é, o serviço de produção de eventos, espetáculos, serviços de diversão, lazer, shows se coaduna com o inciso XVIII (da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;).

Desse modo, aplica-se aos demais a regra geral do dispositivo segundo a qual o sujeito ativo do imposto será o município em que estiver localizado o estabelecimento prestador ou, na ausência deste, do domicílio do prestador. Logo, conforme restou incontroverso durante a instrução processual, nenhuma das empresas prestadoras dos serviços à apelante se encontra localizada no Município de Aracruz.

Saliente-se ainda que o simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa ao Município de destino para a cobrança do tributo, conforme já sedimentou o Tribunal da Cidadania:

[...]

Por fim, conclui-se que apenas o AI n° 041/2014 contém serviços sujeitos à cobrança tributária do Município de Aracruz, o que deverá ser objeto de liquidação.

Quanto aos demais, é patente a ausência de capacidade ativa do Município recorrido e, por conseguinte, a nulidade dos demais atos administrativos (AI n° 07/2014, AI n° 040/2014, AI n° 042/2014, AI n° 065/2014), motivo pelo qual os respectivos pedidos devem ser julgados procedentes.

In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, para definir o Município competente para tributar os serviços questionados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos na Súmula n. 7/STJ, assim enunciada: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ISS. SERVIÇO DE ANÁLISE CLÍNICA. MUNICÍPIO COMPETENTE PARA TRIBUTAR. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS E NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência

de omissão, contradição ou obscuridade.

III É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS, após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 116/2003, é a do local do estabelecimento prestador dos serviços onde são aperfeiçoados, assim considerada a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional capaz de realizar o serviço, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes, para caracterizá-la, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou similares.

IV In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, para reconhecer o Município competente para tributar os serviços de análises clínicas, demandaria necessário revolvimento de cláusula contratual e matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ.

V Os óbices sumulares ns. 5/STJ e 7/STJ também impedem o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado pela alínea c do permissivo constitucional VI ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.978.238/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/5/2022.)

Quanto à divergência, anoto a impassibilidade de o Recurso Especial ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DO INDISPENSÁVEL COTEJO ANALÍTICO.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituam o art. 266, § 4º, do RISTJ, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. É pacífico nesta Corte que "A simples transcrição de ementas ou de trecho isolado do v. acórdão paradigma, sem o necessário cotejo com trechos do v. acórdão embargado, não atende aos dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie" (AgInt nos EREsp 1.751.975/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/3/2020).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1.461.319/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021)

Entretanto, no que diz respeito à majoração dos honorários advocatícios, assiste razão à Agravante ao alegar não ser possível tal majoração, porquanto ocorrida a imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias.

De fato, a majoração dos honorários advocatícios neste Superior Tribunal, a título de honorários recursais requer a prévia existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias.

Nessa linha:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - Rever o entendimento da Corte de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de reconhecer a prescrição, bem como acerca da aplicação da Súmula n. 106/STJ, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte.

IV - Revela-se incabível a condenação em honorários recursais quando não houve a fixação anterior da verba honorária de sucumbência.

V - Agravo Interno parcialmente provido tão somente para afastar a condenação em honorários recursais.

(AgInt no REsp 1952626/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 26/10/2021).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC2015. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211 DO STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DE 45 DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC/2015). MAJORAÇÃO FASTADA.

[...]

5. Inviável a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, quando não houver condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Agravo interno parcialmente provido para afastar a majoração da verba

honorária.

(AgInt no REsp 1938482/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021)

Assim, impõe-se o provimento parcial do Agravo Interno, tão somente para afastar a condenação em honorários recursais.

Posto isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos expostos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.003.744 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0017709-6

Número de Origem:

00079770720158080006 79770720158080006

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA

ADVOGADOS : WERNER BRAUN RIZK - ES011018

BRUNO COLODETTI - ES011376

CAIO MARTINS ROCHA - ES022863

NATHALIA CANEDO ROCHA - ES026882

JOÃO OLIVEIRA SAMPAIO - ES032147

MAIARA MAURO PRETI - ES031123

TAIRINI SANTÓRIO - ES030556

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARACRUZ

PROCURADORES : ANITA GROS DA SILVA TOZZI - ES012379

ELISA OTTONI PASSOS - ES016226

LARISSA CHIABAY MEDEIROS FAVARATO - ES017629

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA

ADVOGADOS : WERNER BRAUN RIZK - ES011018

BRUNO COLODETTI - ES011376

CAIO MARTINS ROCHA - ES022863

NATHALIA CANEDO ROCHA - ES026882

JOÃO OLIVEIRA SAMPAIO - ES032147

MAIARA MAURO PRETI - ES031123

TAIRINI SANTÓRIO - ES030556

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACRUZ

ADVOGADOS : ANITA GROS DA SILVA TOZZI - ES012379

ELISA OTTONI PASSOS - ES016226

LARISSA CHIABAY MEDEIROS FAVARATO - ES017629

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de outubro de 2022